



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.*

O texto da proposição contém três artigos.

O art. 1º delimita o contorno da proposta, qual seja a disciplina dos compromissos de abrangência a serem assumidos pelas empresas vencedoras das licitações do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que oferta tanto a telefonia celular quanto o provimento de banda larga móvel.

O art. 2º acrescenta à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), o art. 135-A, com os seguintes mandamentos:



- condiciona a autorização para a prestação do SMP à aceitação, pelo interessado, dos chamados compromissos de abrangência;
- determina que os editais de licitação para as autorizações do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do SMP prevejam compromissos de abrangência, entre eles a cobertura de áreas rurais desassistidas; e
- condiciona as renovações da autorização do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do SMP ao cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos pelas operadoras do serviço.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, a autora esclarece que o objetivo da iniciativa é contribuir para ampliar a conectividade do campo, tornando compulsória a previsão da cobertura de áreas rurais nos compromissos de abrangência previstos nos editais de licitação das faixas de radiofrequências associadas à oferta de telefonia celular e de conexões móveis à internet.

O PL nº 2.733, de 2021, foi despachado, originalmente, para a decisão terminativa da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática, sendo arquivado no final da legislatura encerrada em 2022. Com a aprovação do Requerimento nº 103, de 2023, a matéria foi desarquivada. Por fim, novo despacho atribuiu a decisão terminativa a este colegiado, em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal e tampouco perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações e assuntos correlatos. Por se tratar de decisão terminativa,

também incumbe a este colegiado examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa empregada é apropriada, observando o estatuído na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Do ponto de vista do mérito, a iniciativa em tela pretende trazer ao arcabouço legal que rege o setor de telecomunicações condição já aplicada administrativamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), qual seja a previsão de compromissos de abrangência nas licitações das faixas de frequência necessárias para a prestação do SMP, pelos quais as operadoras vencedoras dos certames assumem obrigações de cobertura relacionadas, entre outras, ao número de municípios atendidos de acordo com sua população, conforme cronograma pré-estabelecido.

O projeto incorpora a essa previsão a determinação expressa de que esses compromissos de abrangência incluem, necessariamente, a cobertura de áreas rurais desassistidas, como forma de estimular a conectividade no campo, recurso imprescindível para a modernização de um setor fundamental para o desenvolvimento econômico nacional.

Também reforça a concepção de que os leilões de radiofrequência realizados pela Agência não tenham um caráter meramente arrecadatório, de forma a cotizar os valores pecuniários direcionados ao Tesouro Nacional a investimentos diretos na infraestrutura e na prestação dos serviços de

telecomunicações, ampliando sua capilaridade e modernizando as redes disponíveis ao consumidor.

Entendemos, portanto, que a proposta é altamente meritória, merecendo nosso apoio.

Registrarmos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para melhor situar, na LGT, o mandamento que se quer introduzir. Nesse sentido, em vez de acrescentar no referido instrumento legal um novo art. 135-A, que integraria seu Capítulo II do Título III (“Da Autorização de Serviço de Telecomunicações”), sugerimos que seja introduzido o art. 165-A, a constar do Capítulo II do Título V (“Da Autorização de Uso de Radiofrequência”).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CCDD (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de nº 2.733, de 2021, o termo “art. 135-A” por “art. 165-A”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator